



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.439 - PB (2012/0180546-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO VIEIRA SÁ
ADVOGADO : NAY CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL À LUZ DO *PRINCÍPIO DA ISONOMIA*. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão recursal busca afastar o reconhecimento do direito à isenção de ICMS sobre a comercialização de veículo automotor adquirido por portador de deficiência física, que foi declarado com base no *princípio da isonomia*.

2. Em casos análogos, o STJ já se pronunciou pelo não conhecimento do Recurso Especial, por ser impossível, nesta via, analisar lei local (Súmula 280/STF) e reformar acórdão fundamentado em *princípios constitucionais* (AgRg no REsp 1.214.489/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.198.544/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2010; AgRg no AREsp 108.278/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.6.2012).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.439 - PB (2012/0180546-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO VIEIRA SÁ
ADVOGADO : NAY CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
– Mandado de segurança. Tributário – Isenção – ICMS – Deficiência física – Aquisição de veículo para suas necessidades especiais – Necessidades especiais satisfatoriamente comprovadas – Concessão de isenção do ICMS já efetivada em situação anterior – Reconhecidamente portador de deficiência atestado pelo próprio Estado – Configurada a incapacidade do autor em dirigir veículo automotor convencional – Irrelevância. Respeito ao princípio da isonomia – Concessão.
– O portador de enfermidade faz jus à isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor (fl. 78).

A pretensão recursal busca afastar o reconhecimento do direito à isenção de ICMS sobre a comercialização de veículo automotor adquirido por portador de deficiência física, que foi declarado com base no *princípio da isonomia*.

Ao decidir monocraticamente, assentei que, "Em casos análogos, o STJ já se pronunciou pelo não conhecimento do Recurso Especial, por não ser possível, nesta via, analisar lei local (Súmula 280/STF) e reformar acórdão fundamentado em *princípios constitucionais*" (fl. 229).

O agravante sustenta que houve efetiva violação de dispositivos infraconstitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 234-243).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.439 - PB (2012/0180546-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2013.

A irresignação não merece acolhida.

Reitero que a fundamentação empregada, no acórdão recorrido, para reconhecer o direito à isenção tributária na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física possui natureza constitucional. Conforme explicitado pelo Tribunal *a quo*, a conclusão foi extraída de interpretação da norma estadual à luz do *princípio da isonomia* (fls. 78-82):

Ademais, a interpretação ora adotada não implica em violação ao inciso II do art. 111 do CTN, porquanto *se trata apenas de agregar interpretação extensiva à legislação estadual sob a ótica constitucional* (fl. 127, destaquei).

Em casos análogos, o STJ já se pronunciou pelo não conhecimento do Recurso Especial, por não ser possível, nesta via, analisar lei local (Súmula 280/STF) e reformar acórdão fundamentado em *princípios constitucionais*. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão fez uma leitura constitucional da norma de regência, para entender que, ante o princípio da isonomia, a lei deve ser aplicada mesmo quando o deficiente físico não seja o próprio condutor do veículo automotor. Neste caso, mostra-se inviável a análise da questão no âmbito do recurso especial. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.214.489/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. IPVA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO, EM RELAÇÃO AO VEÍCULO CUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIETÁRIO E CONDUTOR É DEFICIENTE FÍSICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO PARA O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DEFICIENTE QUE NECESSITA SER TRANSPORTADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. É certo que, nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem, não obstante reconheça que a legislação estadual conceda isenção do IPVA em relação ao veículo adquirido por deficiente com incapacidade parcial para conduzi-lo, "em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana", entendeu que tal benefício deve ser também concedido àquele com "incapacidade total" para dirigir veículo, para que possa ser transportado por seus familiares.

2. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.198.544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010).

TRIBUTÁRIO. IPVA E ICMS. ISENÇÃO PARA DEFICIENTES FÍSICOS QUE ADQUIRAM VEÍCULOS ADAPTADOS. NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal Estadual concluiu pela isenção de ICMS e IPVA incidentes sobre veículo automotor com base na legislação estadual - arts. 55, inciso I, alínea 'c', da Lei 8.820/89; 9º, inciso XL, nota 02, do Decreto nº 37.699/97 e 4º, inciso VI, do Decreto nº 32.144/85.

2. Apreciar a negativa de vigência dos arts. 97, VI, 111, II, III, do CTN depende de análise do direito local, de forma que a pretensão do recorrente esbarra no óbice imposto pela Súmula 280/STF.

3. A ausência de apresentação de recurso extraordinário acarreta a incidência, nesse particular, da Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1278942/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRAÇÃO, PROTEÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

1. Caso em que o Tribunal de origem concedeu a segurança para declarar a ilegalidade das restrições contidas no Decreto Estadual nº 30.363/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo o direito do autor à isenção tributária para aquisição de veículos adaptados às suas necessidades especiais (deficiência física). Onde concluiu-se de forma expressa que o Decreto Estadual nº 30.363/2009 "afrontou, literalmente, o princípio da Isonomia, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana, pois 'restringiu' os casos de deficiência apenas como sendo os relacionados no seu anexo para fins de isenção fiscal, ao tratar com desigualdade os deficientes físicos, dentro da própria classe " (e-STJ fl. 149).

2. Conforme se pode depreender, torna-se inviável a rediscussão do presente feito em recurso especial, ante a competência do Excelso STF. Precedentes: REsp 1198544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010, ARES 60.040-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJe 30.11.2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 108.278/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0180546-4

AgRg no
REsp 1.341.439 / PB

Números Origem: 20020110058506 99920110007146 99920110007146001

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO VIEIRA SÁ
ADVOGADO : NAY CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO VIEIRA SÁ
ADVOGADO : NAY CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.